



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056460-60.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WANDERLÉIA LEME CHAVES ADÃO, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.783.

APELAÇÃO Nº 1056460-60.2024.8.26.0224 – GUARULHOS.

APELANTE: WANDERLEIA LEME CHAVES ADÃO.

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC e indeferimento da gratuidade da justiça. Recurso do autor. ADMISSIBILIDADE EM PARTE: O pressuposto da justiça gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF). A situação em questão exige o deferimento da gratuidade, porque o recorrente comprovou sua hipossuficiência financeira. Falta de interesse processual. Ausência de comprovação do pagamento da tarifa para emissão das cópias solicitadas, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.349.453/MS). Ausência de interesse processual configurada. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 50/52, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil e indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados pelo autor, em ação cautelar de exibição de documentos proposta por Wanderleia Leme Chaves Adão em face de Banco Itaú Consignado S.A.

Inconformado, o autor apela (fls. 61/78). Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos da ação, tendo comprovado o

prévio requerimento administrativo. Requer a reforma da sentença para que o processo tenha regular prosseguimento.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 83/86).

É o relatório.

De início, cabe dizer que é o caso de deferir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao apelante.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o apelante apresentou comprovou que recebe benefício previdenciário em valor pouco superior a um salário mínimo mensal (fls. 27/46).

Assim, ficou demonstrada a impossibilidade da apelante para arcar com as custas processuais.

Logo, não havendo nos autos nenhuma outra prova que possibilite o entendimento contrário, o recorrente faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Por outro lado, não merece provimento o

pedido de anulação da r. sentença.

O autor propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, visando à exibição de contratos de empréstimo consignados firmados com o banco réu.

Pois bem.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, para a configuração do interesse de agir na ação de exibição de documentos, é necessário que o autor comprove (i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) a formulação de pedido com indicação precisa do documento desejado e (iii) a demonstração de que solicitou administrativamente o documento ao réu, pagando o custo devido, e que houve recusa ou silêncio após prazo razoável.

No caso em tela, o autor não comprovou ter realizado o pagamento da taxa devida para emissão de segunda via dos instrumentos contratuais pleiteados.

O interesse de agir, caracterizado pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional buscada, requer um delineamento claro e preciso. O exame do documento se revela necessário quando não for possível obtê-lo por meios ordinários, justificando a intervenção do Judiciário.

Ajuizar uma demanda em que não há obstáculo concreto ao acesso ao documento solicitado, em razão da ausência dos requisitos, excede os limites do direito de ação.

Assim, embora seja admissível o procedimento para exibição de documentos, a ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no REsp 1.349.453/MS resulta na falta de

interesse processual, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Em casos semelhantes, esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado tem decidido nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação cautelar de exibição de documentos. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Ausência de necessidade da tutela jurisdicional, inexistindo comprovação da recusa da ré em fornecer os documentos administrativamente, com recolhimento da taxa correspondente e conferido prazo razoável para o cumprimento da solicitação. Requisitos indicados em julgamento de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.349.453/MS). Desnecessidade concreta da atividade jurisdicional. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1004256-18.2024.8.26.0037; Relator: Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 08/08/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Argumentos do autor que não convencem. Embora admissível a ação autônoma de exibição de documentos na vigência do atual Código de Processo Civil, destaca-se a necessidade de observância dos requisitos definidos pelo c. STJ no REsp 1.349.453/MS. Ausência

*de pagamento do custo do serviço.
Patente a ausência de interesse de agir.
Extinção do feito mantida. SENTENÇA
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."*
(TJSP; Apelação Cível
1012852-44.2023.8.26.0451; Relator:
Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Julgado em
01/07/2024)

Desta forma, a r. sentença merece ser
parcialmente reformada apenas para concessão da gratuidade de justiça
ao autor.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso apenas para deferir a gratuidade processual
ao autor.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR